



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 24/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.028410-2024-39

Órgão: UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

Requerente: 048503

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou as seguintes informações sobre a denúncia 23546.081644/2023-23: resultado ou, caso não tenha sido concluída a apuração, o andamento.

Resposta do órgão requerido

A UFSC respondeu que apenas ao denunciado é assegurado o direito de acompanhar o andamento do processo, ter vista e obter cópias dos documentos, conforme é expresso no art. 15 da Resolução CEP nº 10/2008. O órgão também destacou que no art. 14 da mesma resolução é expresso que todos os expedientes terão a chancela de reservado até sua conclusão, quando então os interessados terão acesso.

Recurso em 1^a instância

O cidadão alegou que o art. 15 da Resolução CEP nº 10/2008 diz que *"Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos."*, sendo que o que ele solicitou foram informações sobre o atual andamento, o que foi feito até o momento e em que fase se encontra o processo.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

Não há registro de resposta ao recurso na Plataforma Fala.BR.

Recurso em 2^a instância

O cidadão alegou que seu recurso em 1^a instância sequer foi respondido e, por esse motivo, recorreu novamente.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

Não há registro de resposta ao recurso na Plataforma Fala.BR.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu à CGU alegando que seus dois recursos anteriores não foram respondidos pelo órgão demandado. Também acrescentou que, na resposta ao pedido inicial, a UFSC se nega a informar o andamento da apuração de uma denúncia, utilizando-se de fundamento que trata sobre o acesso aos autos.

Análise da CGU

A CGU informou que matéria semelhante já foi objeto de sua avaliação em vários precedentes, dentre os quais o NUP [37400.003862/2017-48\[1\]](#). A CGU entende que a apuração de denúncias é sigilosa por força do artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012. A análise destacou que a apuração de denúncia ocorre sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, pois trata-se de documento preparatório para a decisão de autoridade competente e a publicidade antes da conclusão do processo tem o potencial de prejudicar a investigação, pois, entre outras possibilidades, o denunciado, se ciente da apuração, pode tentar destruir provas. A Controladoria constatou que, neste caso concreto, o recorrido, em conformidade com a LAI, esclareceu sobre os procedimentos a serem adotados para a apuração da denúncia e sobre o encaminhamento ao órgão competente, o que é considerado como resposta satisfatória.

Decisão da CGU

A Controladoria-Geral da União indeferiu o recurso em relação à informação sobre a existência e andamento de denúncias e processos administrativos disciplinares, tendo em vista que sobre a informação requerida incidem as hipóteses legais de sigilo, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 150 da Lei nº 8.112/1990.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou que não está solicitando acesso aos autos do processo de apuração ética, mas que fosse informado o andamento, isto é, em qual das fases o mesmo se encontra. Ele reforça que não quer acesso à denúncia, ao nome do denunciante, nem ao fato em si, mas somente a atual fase de apuração.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, para devida instrução do recurso dirigido à esta Comissão, foi realizada interlocução com o órgão e solicitado o esclarecimento se, tendo em vista o tempo decorrido até este recurso em 4^a instância, a apuração da denúncia em questão já havia sido concluída. Em resposta, a UFSC informou que o processo está em análise, inclusive fornecendo detalhes por ofício da fase em que o mesmo se encontra. No entanto, o órgão ressaltou que a informação exposta foi prestada em sede de esclarecimentos com a finalidade de viabilizar a atuação da CMRI dentro de sua competência, sendo desaconselhado o compartilhamento da informação com o solicitante, visto que as leis relativas ao assunto são explícitas em conceder o acesso das partes aos trâmites processuais apenas ao fim do procedimento. Em seguida, foi realizada uma nova diligência, solicitando que a Universidade justificasse os riscos concretos no compartilhamento da informação com o solicitante acerca dos trâmites processuais. Em retorno, o UFSC manifestou que:

Compreende-se que a esfera ética, que possui competência para desempenhar as funções consultiva, educativa, conciliatória e inclusive repressiva sobre matéria ética e a conduta esperada dos servidores, não se confunde com a esfera disciplinar, possuindo, portanto, ritos mais flexíveis e simplificados. O sistema ético deve priorizar a implementação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal – Decreto 1.171/1994 por valorização de orientação positiva, cooperação e comprometimento, reservando ações punitivas e expositórias para situações extremas. Nesse sentido, a insistência pela disponibilização de informações sobre procedimentos éticos não finalizados busca respostas imediatas que são incompatíveis com os instrumentos dessa seara.

Ademais, o acesso ao detalhamento dos procedimentos éticos por meio de recursos para órgãos externos ao sistema de gestão ética pode implicar na ineficácia da legislação ética, pois, ao conseguir o que pleiteia, o usuário encontra via alternativa ao cumprimento das normativas do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, criado pelo Decreto 6.029/2007.

Por fim, em análise específica ao caso concreto apontam-se duas questões:

1. a pessoa solicitante é desconhecida da CEUFSC, ou seja, a demanda encaminhada pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC foi realizada de forma anônima ou anonimizada, razão pela qual não é possível afirmar os riscos concretos do compartilhamento da informação com o solicitante.

2. na CEUFSC há pelo menos duas outras denúncias relativas ao conflito sobre o qual a CMRI solicita informações, sendo de conhecimento a existência de denúncias também em outros órgãos e esferas de apuração, o que poderia representar intransigência na resolução das desavenças.

Desta afirmativa da instituição, esta Comissão conclui tratar-se de documento preparatório para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, visto tratar-se de documento preparatório, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394613** e o código CRC **0AEDB7C0** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)